

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

D598

Direito do Trabalho e Previdenciário [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Rômulo Soares Valentini e Adriana Goulart de Sena Orsini – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-934-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MODELO FAST FASHION DE PRODUÇÃO E O CONSUMISMO EXACERBADO

THE RELATIONSHIP BETWEEN WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE FAST FASHION PRODUCTION MODEL AND EXERCISE CONSUMERISM

Valmir César Pozzetti ¹

Maria Vitória Nogueira de Lucena ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar as relações de trabalho no sistema produtivo de confecções fast fashion e verificar quais são as consequências deste sistema em 3 viéses: meio ambiente de trabalho, relações de consumismo e trabalho digno. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. A Conclusão a que se chegou foi a de que o sistema fast fashion atenta contra: direitos humanos, direitos dos trabalhadores e direitos da natureza; pois o planeta não consegue mais absorver as externalidades geradas por esse modelo produtivo.

Palavras-chave: Consumo exacerbado, Dignidade da pessoa humana, Meio ambiente de trabalho, Sistema fast fashion, Trabalho análogo à escravidão

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze labor relations in the fast fashion clothing production system and verify the consequences of this system in 3 aspects: work environment, consumerism relations and decent work. The methodology used in this research was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic and as for the ends, qualitative. The conclusion reached was that the fast fashion system attacks: human rights, workers' rights and natural rights; because the planet can no longer absorb the externalities generated by this production model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Excessive consumption, Dignity of human person, Work environment, Fast fashion system, Work analogous to slavery

¹ Pós Doutor em Direito pela UNISA/Itália; Doutor em Biodireito pela UNILIM/França e prof. Adjunto da UFAM e UEA.

² Jovem cientista pesquisadora do Programa de PIBIC - CNPQ, graduanda em Direito da UFAM – Universidade Federal do Amazonas

INTRODUÇÃO

O *Fast Fashion* é uma expressão inglesa que significa “moda rápida”, diz respeito às grandes produções, ou produções em massa, que se utilizam mão de obra escrava, em especial no Brasil, onde os trabalhadores ficam sujeitos a trabalhar em galpões e porões de costura sem nenhuma qualidade ou dignidade de trabalho; recebendo baixíssima remuneração pelas horas trabalhadas, caracterizando, assim, trabalho escravo.

Em geral, esses imigrantes são aliciados no seu país de origem, para virem para o Brasil com uma falsa proposta de emprego em oficinas de costura e, ao chegarem, têm seus documentos confiscados e são aprisionados e sujeitam-se a uma condição de trabalho explorador que não remunera o suficiente para uma vida digna e muitas vezes, até, para uma vida “indigna”. Dessa forma, esse relacionamento caracteriza-se pelo tráfico de pessoas no setor têxtil, denominado de princípio do *non refoulement* e a teoria da cegueira deliberada”.

Nesse processo que ocorre no Brasil, os imigrantes são encaminhados para o trabalho nas confecções do centro da cidade de São Paulo e no bairro Braz (Rua José Paulino) nas fábricas, onde as confecções são vendidas por baixo preço, uma vez que a baixa qualidade é a característica principal, o que permite ao consumidor substituí-las rapidamente devida à qualidade; gerando também um prejuízo ambiental, vez que o destino destas peças não é suportado por nenhuma espécie de tratamento de resíduo.

E essa prática não difere dos demais países colonizados, submetidos a essa forma de exploração, internacionalmente conhecidos por essa prática. Então, nota-se convergência e padrão sobre onde o trabalho análogo à escravidão, nos mesmos moldes praticados em Bangladesh, China e Índia. Some-se a essa prática o fato de que essa maneira de exploração não foi imotivada, mas tem como origem a globalização da informação da internet em meados dos anos 90, o que fez com que as políticas capitalistas que incentivou o “ter” como propósito primeiro de felicidade, estimulando as pessoas a comprarem cada vez mais, para se sentirem importantes, ou amadas.

Dentro deste contexto é importante ressaltar que o modelo de produção *fast fashion* surgiu no final dos anos de 1990, de uma expressão utilizada pela mídia para identificar a alteração cada vez mais veloz da moda que algumas empresas, como Zara, Topshop e H & M passaram a adotar, em virtude do aumento da lucratividade, aproveitamento de produtos e geração de produtos de baixa qualidade. Esta técnica, a de copiar modelos de *Maisons* (grandes marcas de luxo) da alta costura, e vender por um preço bem mais acessível e com uma qualidade muito aquém da devida pelo consumidor global, começou a movimentar o mercado internacional, trazendo como consequências sociais e ambientais, uma vez que o tratamento do lixo gerado por essas confecções não foi pensado e nem foi adaptado para suportar essa nova forma de produção.

Assim sendo, o objetivo desta pesquisa será o de analisar as relações entre as condições de trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil brasileira, o *Fast Fashion* confrontando-os com os direitos humanos e trabalhistas. A problemática que movimenta esta pesquisa é: de que forma se poderá combater o sistema produtivo *fast fashion* no Brasil e assegurar a dignidade do trabalhador na indústria de confecções em oposição às pressões internacionais?

A pesquisa se justifica em razão da não permissão do retrocesso social, no tocante à dignidade e os direitos trabalhistas já vigentes no Brasil. A metodologia a ser utilizada na pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

1 Definição de trabalho *Fast Fashion* e danos ambientais

O modelo *Fast Fashion* de produção é um modelo de confecção utilizado na indústria da moda que visa oferecer ao mercado consumidor um modelo com um conceito de “alta moda”, com um conceito amplo que engloba tendências de roupas, acessórios, estilo de vida e comportamento. Neste sentido, Schettini e Pozzetti (2015, p. 287) destacam que “O modelo capitalista e a livre iniciativa, vigentes no Brasil, têm trazido algumas sequelas aos trabalhadores, o que é preocupante, pois corremos o risco de, em um futuro próximo, termos um exército de inválidos, oriundos de nossos postos de trabalho”.

Entretanto, esse processo ocorre devido a despreocupação com a dignidade das pessoas e trabalhadores que trabalham no processo produtivo e, também, uma falta de respeito para com os consumidores finais, que são enganados com a venda de produtos de baixa qualidade que, as compram para se sentir partícipes de uma sociedade fútil, que se preocupa não com o “ser”, mas com o “parecer”; utilizando produtos que trarão consequências no descarte, vez que não há um sistema ambiental preparado para tanto descarte como o é, em relação a essas confecções de baixa qualidade; diga-se, com praticamente menor que 01 ano, conforme destaca Bauman (2008, p. 31):

A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo dos lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem). Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando o “velho” a “defasado”, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado a lata de lixo.

Vê-se, portanto, que o verdadeiro significado do *Fast Fashion* diante da sociedade capitalista qual estamos inseridos é a normalização de descarte indevido porque aquela peça não está mais na moda; ou ainda: a qualidade é tão baixa que a única destinação possível, se não for usar de retalho para fazer o chamado *upcycling* (reutilizar), é jogá-la no lixo.

Nesse sentido, Fabre (2012, p. 6) destaca que “essas situações desesperadoras

requerem medidas desesperadas, o que no presente caso é a aceitação do que lhes foi imposto como condição de trabalho: a análoga à escravidão, enquadrando-se na hipótese de tráfico de pessoas”.

De igual forma a ABVTEX - Associação Brasileira do Varejo Têxtil (2021) destaca que “É imperioso ressaltar que, segundo a Global Fashion Agenda, a indústria da moda é a 2ª atividade mais poluente no mundo, a 5ª indústria que mais emite carbono, referente a cerca de 92 milhões de toneladas de resíduos sólidos por ano no mundo, totalizando 2,12 bilhões de toneladas descartadas anualmente”.

Dentro deste contexto ao comentar sobre saúde e qualidade de vida e meio ambiente saudável, Pozzetti (2014, p. 127) destaca que:

A qualidade de vida e o meio ambiente não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público; pois a Constituição Federal de 1988 expressa que, para assegurar a efetividade deste direito, o Poder Público deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Atualmente, os aterros sanitários são preenchidos, em sua maioria, por produtos descartados com tempo de vida longo, a exemplo de peças de carros e maquinários que não têm mais serventia, mas sua utilização foi longínqua, exceto pelas roupas. Nos aterros sanitários dividem o mesmo metro quadrado, produtos com décadas de utilização e roupas com meses de lançamento pelas grandes *Fast Fashions*.

2 A falta de necessidade de qualidade dos produtos confeccionados

Em retrospecto ao motivo ensejador da crescente modelo produtivo *Fast Fashion*, nas últimas décadas, é de imprescindível ressaltar o papel da globalização nesse âmbito, e como a propagação da informação foi ao mesmo tempo benéfica para o desenvolvimento das relações comerciais e maléfica para a qualidade de vida dos trabalhadores expostos a este modelo produtivo. Neste sentido, Barbosa (2004, p. 07) explica que “a sociedade contemporânea não é simples de definir, mesmo que associada, frequentemente, com a *sociedade do consumo*”. E continua Barbosa (2004, p. 08) explicando que:

Ademais, com a globalização de informação, a internet e os canais informativos cada vez mais presentes na realidade da camada menos favorecida da sociedade, fez com que essas pessoas também exigissem tais roupas, uma tendência que se repete em diversos desfiles e, especificamente, aqueles que as celebridades e personalidades influentes da moda estão usando.

Dessa forma, aquilo que antes era inalcançável, ou quando alcançado já não era mais moda, não estava mais em alta, agora é item não apenas de se comprar com maior facilidade pela internet, como seu plágio é mais eficiente, quase que instantâneo. Então, conforme explica Lipovetsky (2005, p.64), “com a solidificação da tecnologia capaz de desenvolver a publicidade, a moda e a mídia consumista, agora é possível satisfazer imediatamente os desejos implementados desenfreadamente como necessários”.

Logo, o que se espera de uma produção pensada somente para lucrar e desinteressada em outros aspectos socioambientais, é uma qualidade baixa do produto, tanto de tecidos quanto de durabilidade, consequência de mão de obra barata, escravizada, e matéria-prima de origem questionável.

Assim sendo, este modelo produtivo atenta contra os direitos humanos, atenta contra os direitos dos consumidores e atenta contra a sustentabilidade ambiental do planeta, conforme destacam Pozzetti e Mendes (2014, p. 217) quando enfatizam que “A exploração da natureza é fundamental para o progresso, pois cria formas para a obtenção de lucros, combinando a utilização dos recursos naturais produtivos, explorando, transformando e criando, com o intuito de proporcionar conforto, utilidades, tecnologias, alimentos, etc. Mas não se pode perder de vista, na exploração, o conceito de sustentabilidade”.

3 A Precarização do Trabalho e a Mão de obra escrava no processo produtivo

O Brasil é o 4º maior produtor mundial da indústria têxtil, com lucros exorbitantes e a falta de transparência sobre como ocorre essa produção, são fatos observados que fizeram a sociedade levantar bandeira vermelha para futuras informações, como o que houve em 2015: o escândalo da produção da Zara por meio de condições de trabalho análogo (se não idêntico) à escravidão.

No setor têxtil brasileiro, grande parte dos trabalhadores são imigrantes de diversos países da América Latina, como Bolívia, Paraguai, Peru e Venezuela, os quais buscam refúgio internacional devido situações de precariedade já vividas em seus países de origem, portanto, vêm ao Brasil com o intuito de trabalhar e conseguir melhores condições de vida. (Monitor Moda, 2024). Porém, segundo Fabre (2012, p. on line) “a realidade são galpões inabitáveis como local de trabalho, documentos confiscados, jornada de trabalho em média de 14 (quatorze) horas por dia, durante 7 dias da semana e R\$ 0,20 (vinte centavos) por peça produzida, que são vendidas por cerca de um valor 10 vezes maior”

Ademais, impende ressaltar que essa maneira de aliciar trabalhadores, segundo Fabre (2012, p. 6), se enquadra na hipótese de tráfico de pessoas, conceituado no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 5.017 de 2004):

Artigo 3º. Definições Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”

Este artigo 3o. destaca que é prescindível o consentimento da vítima, de tal forma que se tornar irrelevante falar ou não que foi forçada a trabalhar, quando a situação fática fala por si só, não há elementos subjetivos a serem questionados ou levantados, posto que o tráfico de pessoas, as vítimas, majoritariamente consentem ao migrar espontaneamente, apesar de não terem noção a que irão se submeter.

Assim sendo, a indústria têxtil é um dos setores que vive em uma crescente desde a liberação econômica da década de 1980, o que propiciou a competitividade de baixos preços para produtos que custam menos do que de fato valem, pois diversos fatores são excluídos para a devida valorização e justa distribuição de renda, tal qual a condição de trabalho que essas pessoas estão expostas (sendo sua maioria mulheres) – Movimento “Quem fez minha roupa?” em destaque -, preocupação com os recursos gastos para uma produção sustentável, entre outros.

A importância de estudar e trazer à tona a realidade tem o intuito de propiciar reflexão e, sendo uma matéria específica não muito desenvolvida no âmbito acadêmico, instigar para que sejam mais questionadas as questões sobre quem faz as roupas que usamos, as condições como essas pessoas trabalham e são exploradas, como é produzido o material que vestimos, o porquê dessa mão de obra se fazer “necessária” com base na sociedade na qual estamos inseridos e quais as políticas proíbem ou protegem essa prática, e como esse material que sobra é descartado, com responsabilidade. Para tanto, o MTP vem cobrando de *Fast Fashions* o chamado comprometimento social, conforme Melo *et al.* (2015, p. 13) destacam:

A par da Responsabilidade Social, sempre houve um clamor pelo reconhecimento de Responsabilidade Jurídica do detentor do poder econômico relevante na cadeia produtiva. Entre esses conceitos aparentemente próximos há, em verdade, grande distinção: enquanto a Responsabilidade Social demanda espontaneidade e assunção voluntária de obrigações de compliance, a Responsabilidade Jurídica é compulsória e inexorável; enquanto a Responsabilidade Social se compraz com obrigações de meio (por exemplo: desenvolvimento e implementação de técnicas de auditoria da cadeia produtiva), a Responsabilidade Jurídica enfoca obrigações de resultado (efetiva responsabilização por situações de trabalho escravo ocorridas em cadeia, independentemente da discussão sobre eficácia ou não dos mecanismos de auditoria aplicados); enquanto a Responsabilidade Social é norteadada pelo princípio da reserva do possível (com a tendencial isenção da empresa por práticas que escaparam a seus mecanismos de compliance), a Responsabilidade Jurídica é norteadada pelo princípio da melhoria contínua.

Dessa maneira, é imperioso que a problemática seja examinada com base no que disciplina o direito nacional, especificamente a CLT, o direito internacional e os direitos humanos. Para garantir a comprovação do que se apresenta, resta evidente a análise de como o impacto dessa indústria Fast Fashion gera o consumismo exarcebado e suas consequências

para a permanência do trabalho análogo à escravidão, e como o ordenamento jurídico falta com o devido empenho para os trabalhadores submetidos a esse tipo de exploração.

No que tange à compreensão plural dos fatos, também serão analisados casos concretos de trabalho análogo à escravidão no âmbito internacional, especificamente das marcas SHEIN e ZARA, que tiveram grande repercussão à época (ZARA). O caso foi ensejador do resgate dos trabalhadores em condições análogas à escravidão e foram emitidas guias de seguro-desemprego e de pagamento de verbas rescisórias.

CONCLUSÃO:

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma se poderia combater o sistema produtivo *fast fashion* no Brasil e assegurar a dignidade do trabalhador na indústria de confecções em oposição às pressões internacionais. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que analisou as posições doutrinárias e a legislação internacional. A conclusão a que se chegou foi a de que esse sistema está tão bem montado, e de forma perversa, na cultura dos consumidores brasileiros que será necessário um processo educativo, com ampla campanha governamental para se modificar o modo de vida e de consumir dos brasileiros e dos consumidores planetários, pois o planeta já não suporta mais tantas externalidades ambientais negativas, e o fenômeno das mudanças climáticas e aquecimento global está nos cobrando muito caro e é necessário e urgente modificarmos a conduta, e a forma de tratar a qualidade de vida dos trabalhadores, dos consumidores e das classes mais empobrecidas que habitam o planeta.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, L. *Sociedade de consumo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, nov. 2011. Disponível em: http://sistemas.contag.org.br/assalariados/docs/combate_trabalho_escravo_web_mte.pdf. Acesso em: 9 mai. 2024.
- FABRE, Luiz Carlos Michele. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non refoulement e a teoria da cegueira deliberada. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, v. 22, p. 44-61, 2012.
- POZZETTI, Valmir César. Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, 2014, v.3, n.36. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- POZZETTI, Valmir César e MENDES, Maryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 1, 2014 (p. 209-234). Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3691/2114>, consultada em 20 mai. 2024.
- SCHETTINI, Mariana Cruz e POZZETTI, Valmir César. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS DANOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.287-318; Julho/Dezembro de 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/121973/responsabilidade_civil_empregador_pozzetti.pdf, consultada em 20 mai. 2024.